



Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a personalidade jurídica do condomínio edilício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....
VII – o condomínio edilício.

.....” (NR)
“Art. 1.332-A. O condomínio edilício poderá adquirir personalidade jurídica com o registro, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de todos os seguintes documentos:

I – o ato previsto no art. 1.332;

II – a convenção a que se refere o art. 1.333;

III – a ata que registra a decisão pela constituição da pessoa jurídica com o voto favorável dos titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das frações ideais.”

Art. 2º O art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 114.

.....
IV – o ato que institui e a convenção que constitui o condomínio edilício e suas alterações e a ata que registra a decisão pela constituição da pessoa jurídica.

.....” (NR)

Art. 3º Os valores cobrados para inscrição do condomínio no Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem ser fixados de modo a não tornar impeditiva a inscrição dos



condomínios formados por pessoas de menor poder aquisitivo, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2021 .

Assinatura manuscrita de Rodrigo Pacheco em tinta azul, com uma linha horizontal decorativa estendendo-se para a direita.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal